



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMDMC/Ac/rv/sm

DISSÍDIO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A oposição dos embargos de declaração pressupõe que o acórdão embargado padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, entre eles a omissão e a contradição. No caso em tela, ambas as partes - CBTU e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco e Outros - opõem embargos de declaração, acoimando o acórdão desta Seção Especializada de omisso e contraditório. Ocorre que não se constata nenhum vício a ser sanado, mormente pelo fato de que, após análise minuciosa das questões colocadas, verifica-se que houve manifestação expressa sobre todas elas, nos limites legais e jurisprudenciais desta Corte. Assim, em que pese o inconformismo dos embargantes, os seus argumentos demonstram, apenas, o caráter infringente da pretensão, e não ensejam o acolhimento dos embargos de declaração nos termos legais pertinentes, afastando, também, no que concerne aos embargos de declaração opostos pelos sindicatos profissionais, a possibilidade de concessão de eficácia modificativa ao julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo nº **TST-ED-DC-51341-94.2010.5.00.0000**, em que são Embargantes **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS** e Embargados **OS MESMOS**.

Esta Seção Especializada, ao analisar o dissídio coletivo de natureza econômica e de greve, ajuizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, recebeu o pedido de apreciação da pauta de reivindicação, feito pelos suscitados, como reconvenção, deferindo parcialmente as propostas. Também acolheu a preliminar arguida em contestação, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco e Outros (suscitados), declarando a nulidade do Termo de Re-Ratificação do Dissídio Coletivo de 2009, ante a existência de vícios na formalização do referido instrumento.

Ao respectivo acórdão, ambas as partes opõem embargos de declaração.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, acoimando o julgado de omissis, na medida em que não se manifestou sobre todos os argumentos apresentados quanto à validade do Termo de Re-Ratificação do Dissídio Coletivo de 2009 (Seq. 43).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco e Outros pedem a concessão de efeito modificativo aos seus embargos de declaração, apontando omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado, em relação às cláusulas: 12 - GRATIFICAÇÃO DE APONTADOR; 15 - TÍQUETE-REFEIÇÃO / VALE-ALIMENTAÇÃO; 28 - AUXÍLIO-CRECHE; 29 - AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL; 30 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL; e 44 - PLANO DE SAÚDE. Indicam, também, contradição na fundamentação pertinente à análise da intempestividade da impugnação da CBTU às cláusulas reivindicadas e requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo à decisão normativa, em face da possível atribuição da eficácia modificativa. No que concerne ao dissídio coletivo de greve, alegam que a análise



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

da questão do pagamento dos dias parados se mostrou contraditória e omissa, pelo fato de a suscitante ter contribuído decisivamente para a eclosão do movimento paredista (Seq. 44).

É o relatório.

V O T O

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (publicação em 25/3/2011 - Seq. 42 e oposição em 1º/4/2011 - Seq. 43), e a representação encontra-se regular (fl. 7 da seq. 1), razões pelas quais deles **conheço**.

II) MÉRITO

NULIDADE DO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO DISSÍDIO COLETIVO DE 2009. OMISSÃO.

Conforme relatado, esta Seção Especializada acolheu a preliminar de nulidade do Termo Aditivo de Re-Ratificação ao Dissídio Coletivo de 2009, arguida pelos suscitados em contestação, e consignou os seguintes fundamentos:

“Os argumentos da suscitante, na representação, são no sentido de que os trabalhadores ferroviários, notadamente os da área operacional, foram contemplados com substancial melhora salarial decorrente do novo plano de cargos e salários, denominado Plano de Emprego e Salários (PES 2010), implantado para corrigir distorções salariais incompatíveis com o mercado, e que se arrastavam desde o Plano de Cargos e Salários 1990 (PCS 1990), não corrigidas pelo PCS 2001. E que o êxito na aprovação do PES deveu-se ao grande esforço pessoal do Diretor-Presidente da CBTU e



do Ministro das Cidades, junto ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e, em seguida, junto ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST.

Em que pesem tais argumentos, há três aspectos a serem ressaltados que podem invalidar o referido documento.

O primeiro se refere ao fato de que, conquanto o Termo de Re-Ratificação tenha sido assinado em 1º/4/2009, **não estabelece o prazo de sua vigência**, na medida em que não fixa o seu termo final.

A principal finalidade da estipulação do limite temporal para a vigência de normas acordadas, principalmente no caso em tela, é renovar periodicamente as negociações, conquistando-se novas e melhores condições de trabalho, e buscando evitar que as situações menos benéficas às perspectivas dos trabalhadores sejam prolongadas, indefinidamente.

O segundo aspecto se refere ao fato de o Termo de Re Ratificação não ter sido juntado ao Dissídio Coletivo.

O art. 863 da CLT, ao tratar dos dissídios coletivos, estabelece que “havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão”. Por outro lado, conforme dispõe o art. 614 do mesmo diploma legal, os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Emprego e Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

Nesse sentido, a jurisprudência firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC que dispõe que o acordo extrajudicial não precisa ser homologado pela Justiça do Trabalho, bastando que seja depositado junto ao Ministério do Trabalho, para que passe a gerar efeitos jurídicos.

No caso em tela, trata-se de acordo, embora parcial, firmado após a prolação da sentença normativa por esta Seção Especializada, inclusive modificando o decidido. Conquanto a Justiça Trabalhista possa admitir a hipótese de celebração de acordo após ter sido proferida a decisão, a competência para homologação do instrumento, no caso, seria do próprio TST, prolator da sentença. Dessa forma, o acordo celebrado e homologado passaria a substituir as condições de trabalho, regidas pela sentença



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

normativa.

Ocorre que, embora levando-se em conta a boa-fé que deve nortear as partes em juízo, a empresa e os sindicatos acordantes não observaram esses aspectos, que representam uma forma de evitar a ocorrência de manobras tendentes a fraudar ou excluir direitos dos trabalhadores, garantidos por uma sentença normativa.

Não se constata, nos autos, que tenham sido satisfeitas as solenidades previstas no diploma consolidado, pertinentes à homologação pela via judicial e/ou, se fosse o caso, ao depósito junto ao MTE, o que por si só demonstra a existência de vício na formalização do instrumento que os sindicatos profissionais ora pretendem invalidar.

O terceiro aspecto se refere à necessidade de autorização, pelos trabalhadores em assembleia, aos respectivos entes sindicais, para decidirem em nome da categoria sobre a extinção ou a redução de direitos já garantidos.

Não foram trazidas aos autos as atas das assembleias gerais, pelas quais se possa comprovar a efetiva vontade dos trabalhadores quanto à assinatura do Termo de Re-Ratificação, à exceção daquela realizada pelo SINDIMETRO/MG, conforme documento acostado à fl. 256 da seq. 10.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de invalidade do Termo de Re-Ratificação do Dissídio Coletivo de 2009, feito pelos Sindicatos profissionais.

Quanto às cláusulas estipuladas no Termo em questão, não se pode negar que apresentam redução de benefícios, se levadas em consideração as cláusulas constantes de acordos coletivos anteriores ao dissídio coletivo de 2009. Todavia, essas cláusulas fazem parte da pauta de reivindicações deste dissídio, que serão examinadas em conformidade com a jurisprudência desta Corte” (Seq. 41 – fls. 36/39 – grifos no original).

Sustenta a embargante que seu inconformismo se restringe à invalidade do Termo Aditivo de Re-Ratificação ao DC-2119226-28.2009.5.00.0000, que trará repercussões nas verbas referentes ao adicional noturno, aos anuênios/quinquênios e às horas extras. Alega que o magistrado está obrigado a rebater e apreciar todos os temas, argumentos e provas trazidos à baila, pelas partes,



a fim de que possam nortear seu convencimento, levando-o a decidir de maneira fundamentada e com base no princípio da persuasão racional. Rebate o fundamento consignado no acórdão embargado quanto à necessidade de aprovação do Termo, pela assembleia de trabalhadores, argumentando que o acórdão embargado não observou que a assinatura do referido instrumento era condicionante do DEST para a implantação do PES 2010, e que fora trazido aos autos documento referente à adesão da quase totalidade dos empregados da empresa. Pretende prequestionar a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, em relação a dois aspectos: o primeiro, no sentido de que os suscitados alegaram a invalidade de Termo Aditivo por eles mesmos assinado, e que anular o referido instrumento significa compactuar com os suscitados - que alegam a própria torpeza -, ferindo princípio basilar do direito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*); o segundo, pelo fato de que a nulidade não será pronunciada se for arguida pela parte que lhe deu causa, conforme dispõe o art. 796, "b", da CLT. Arremata acrescentando que a eventual falta de formalidade não é suficiente para invalidar o que foi pactuado livremente, sendo ilícito acolher um arrependimento em que não houve vício de vontade. Considerando, pois, prequestionados todos os pontos atacados, com fulcro nos dispositivos de lei citados, requer o provimento de seus embargos de declaração (fls. 1/5 da seq. 43).

Na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o campo de incidência dos embargos declaratórios está limitado às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso. A primeira hipótese diz respeito à inexistência de pronunciamento relativo a tema sobre o qual deveria manifestar-se o acórdão, ou a aspectos relevantes deste, que obstarium o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. A contradição, por sua vez, representaria divergência entre a ementa, a parte dispositiva e o *decisum*. E finalmente, a obscuridade ocorreria quando faltasse clareza na exposição da decisão, de modo a torná-la ininteligível.

De plano, há de se ressaltar que o pedido de nulidade do Termo Aditivo de Re-Ratificação foi formulado pelos



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

sindicatos suscitados, quando da primeira vez em que se manifestaram nos autos (fl. 4 da seq. 5), e reiterado na apresentação de sua defesa (fls. 13/14 da seq. 10).

Todavia, a CBTU, ao apresentar sua manifestação à contestação oferecida, não se referiu às questões trazidas agora nos embargos, referentes à força dos contratos, às disposições do art. 796, "b", da CLT ou à violação do princípio do direito segundo o qual *"a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza"*. Portanto, é evidente que o acórdão embargado não poderia se pronunciar sobre tais argumentos, incorrendo a omissão apontada. Nesse aspecto, portanto, utiliza-se inadequadamente, a CBTU, dos embargos de declaração, para levantar questões não antes ventiladas, com o intuito de desconstituir o ato decisório.

Por outro lado, ao contrário do que alega a embargante, o Juízo não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos à baila pelas partes. Não se discute que o magistrado deverá decidir tudo aquilo que, por elas, tiver sido pleiteado, porém, no processo do trabalho, assim como no processo civil, prevalece o livre convencimento na apreciação da prova ou o princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), significando dizer que basta que o julgador indique os fundamentos que o conduziram ao convencimento exposto no acórdão.

Conforme se denota, a irresignação da embargante ficou circunscrita à desnecessidade de que houvesse a assembleia de trabalhadores para aprovação do Termo Aditivo de Re-Ratificação, mas essa irresignação foi claramente enfrentada no acórdão embargado, o qual lançou, de forma explícita, os fundamentos que conduziram a decisão desta Seção Especializada, no sentido da invalidade do instrumento pelo não cumprimento das formalidades necessárias a lhe conferirem a validade.

O fato é que a hipótese se refere a instrumento no qual o sindicato atua em nome da categoria, e não é demais repetir que, apesar de esta Justiça Especializada ter amenizado o excessivo rigor processual, a legitimidade das entidades sindicais para atuar em favor dos interesses de seus representados subordina-se à



autorização dos trabalhadores, em assembleia.

Os arts. 612 e 615 da CLT, ao se referirem à celebração dos acordos e das convenções coletivas de trabalho - evidentemente abrangidos outros instrumentos convencionados, como os termos aditivos -, apresentam, como requisito indispensável, a deliberação em assembleia de trabalhadores, especialmente convocada para tais fins. Portanto, o fato de ter sido apresentado lista de adesão de empregados não atende à referida exigência legal. Daí a importância e a necessidade de se colacionar, aos autos, o edital de convocação e a ata da assembleia geral, na qual se tenha autorizado o ente sindical a agir em nome da categoria, documentos inexistentes, na hipótese.

No mais, pretende a embargante rediscutir as teses adotadas no julgamento da questão, à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Ressalta-se, ainda, que o objetivo de prequestionar a matéria não subsiste como fim em si mesmo, uma vez que não restaram evidenciados os vícios apontados pela embargante.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (publicação em 25/3/2011, seq. 42, e oposição em 1º/4/2011, seq. 45), e a representação encontra-se regular (fl. 7 da seq. 5), razões pelas quais deles **conheço**.

II) MÉRITO

1) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. OMISSÃO.



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

Apontam os embargantes contradição e omissão no julgado, que, ao apreciar a natureza do movimento paredista, entendeu que a greve decorrera exclusivamente do malogro no processo negocial, desconsiderando que a frustração ocorrera exclusivamente por conta da CBTU. Acrescentam que a eclosão do movimento foi consequência da conduta recriminável da empresa - que suspendera direitos previstos em norma coletiva - e ressaltam que o *lockout* restou caracterizado pelas atitudes da CBTU por ocasião do movimento, ao se negar a negociar o percentual mínimo da escala para atendimento à população, privando a comunidade dos serviços essenciais do transporte. Sustentam que decorre dos fatos narrados, incontrovertidos e sequer impugnados pela suscitante, a contradição apontada. Acoimam, ainda, o acórdão de omisso, ao ignorar os esforços dos sindicatos suscitados quanto à manutenção das necessidades inadiáveis dos serviços essenciais e para que fossem mantidos os serviços à comunidade. Requerem, pois, sejam sanados os vícios apontados, determinando-se à CBTU que se abstenha de descontar qualquer valor da remuneração dos trabalhadores, referente aos dias de paralisação, e, sucessivamente, que haja a compensação dos dias parados (fls. 5/6 da seq. 44).

A omissão e a contradição, aptas a justificarem a oposição de embargos de declaração, e a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias anteriormente alegadas ou se utiliza de fundamentos conflitantes entre si, ou mesmo quando há divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva - ambas do mesmo acórdão -, e *in casu* não se constata tais vícios no acórdão embargado.

Primeiro, porque esta Seção Especializada não ignorou, e sequer se omitiu acerca dos esforços empreendidos pelos suscitados, não somente em darem continuidade ao processo negocial, mas também em manterem os serviços essenciais à população, após a deflagração da greve. É o que se constata do texto do acórdão embargado, abaixo transcrito, ao analisar a questão da abusividade



da greve, declarando, posteriormente, o movimento como não abusivo:

“(...) *In casu*, observam-se as tentativas do Sindicato profissional, junto à CBTU (fls. 330/331 da seq. 10), procurando cumprir os limites operacionais mínimos, fixados pela via judicial, não havendo, portanto, como se comprovar nenhum desrespeito à determinação proferida pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte, na liminar pretendida pela suscitante.

Quanto ao esgotamento das tratativas de negociação, não se pode negar que o 1º suscitado buscou chegar a um consenso pela via negocial, desde o encaminhamento da pauta de reivindicações à Direção da CBTU, em 26/2/2010 (fl. 337 e seguintes da seq. 10), até mesmo após ter discordado dos termos do ACT 2010/2011, conforme se denota do ofício datado de 20/9/2010(fl. 328). No interregno entre tais procedimentos, participou das sete reuniões agendadas pela CBTU, conforme consignado nas respectivas atas, às fls. 33/57 dos documentos anexados à representação, conquanto as tratativas negociais não tenham logrado êxito. (...)”. (Seq. 41 – fl. 19)

Segundo, porque o possível reconhecimento de inércia da suscitante no processo negocial não poderia ser caracterizado como *lockout*, não havendo outros meios de se comprovar a ocorrência de tal instituto, e que pudessem ter o condão de obrigar a empresa a pagar os dias de greve, nos termos do entendimento desta Corte.

Como se sabe, o *lockout* significa a interrupção da atividade econômica, por iniciativa do empregador, com o objetivo de pressionar os trabalhadores, frustrar a negociação coletiva ou dificultar o atendimento das reivindicações. A ocorrência de possíveis condutas adotadas pela empresa, que pudessem ter causado danos irreversíveis à população, privando-a do transporte metroviário, ou de outras situações que pudessem ser caracterizadas como *lockout*, deveria ser comprovada, o que não ocorreu no caso deste dissídio coletivo.

Esta Seção Especializada, somente em caso de demonstração inequívoca de que, paralelamente à greve, também houve o *lockout*, concebe a possibilidade de que a empresa seja obrigada a



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

efetuar o pagamento, aos trabalhadores grevistas, dos salários pertinentes aos dias em que não exerceram as suas atividades, obviamente também nas outras situações citadas no acórdão embargado: se o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como, por exemplo, no caso de atraso do pagamento de salários e por acordo entre as partes.

Além do mais, o acórdão embargado, ao consignar que o *lockout* não poderia ser admitido "*com base, apenas, nas alegações dos suscitados*", sintetizou os fundamentos acima expostos, pelo que não há de se acoimar o julgado de omissos ou contraditórios.

Rejeito, pois, os embargos de declaração, no aspecto.

2) DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PAUTA REIVINDICATÓRIA APRESENTADA NA DEFESA, PELOS SINDICATOS PROFISSIONAIS, E ACOLHIDA COMO RECONVENÇÃO.

a) PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pugnam os embargantes pela concessão de efeito suspensivo à decisão normativa, com fulcro no art. 14 da Lei 10.192/2001, em face da possibilidade de que seja atribuído efeito modificativo ao julgado, bem como pelo impacto social e econômico que poderá causar o cumprimento imediato da decisão normativa, antes de sanadas as contradições e omissões apresentadas no julgado, especificamente, em face do contraditório fundamento para o indeferimento das cláusulas "15 - Tíquete-Refeição/Vale-Alimentação" e "44 - Plano de Saúde (fl. 2 da seq. 44).

O efeito suspensivo previsto no art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, é procedimento que se insere no âmbito da competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cuja finalidade é exclusivamente suspender provisoriamente cláusulas de sentença ou decisão normativa que têm vigência imediata, até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Ocorre que, além de os embargos de declaração não



se prestarem a tal finalidade, a concessão de efeito suspensivo deve ser requerida em petição fundamentada, ao Ministro Presidente desta Corte, conforme dispõem os arts. 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, 9º da Lei 7.701/88 e 14 da Lei 10.192/2001, devendo ser processado em autos apartados.

Assim, não sendo da competência desta Relatora ou desta Seção Normativa, **não conheço** do pedido.

b) INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA CBTU. CONTRADIÇÃO.

Alegam os embargantes a existência de contradição no julgado ao rejeitar o pedido de declaração de intempestividade da impugnação oferecida pela CBTU às reivindicações obreiras. Sustentam que o acórdão embargado adotou o fundamento de que não se podia falar em prazo sucessivo, em face de não constar o dia da abertura do prazo, mas que, na própria fundamentação, a ata da audiência, transcrita, consigna que o início do prazo para a Empresa seria **logo após** o término do prazo de 5 dias, concedido aos Sindicatos para juntada de documentos. Ressaltam que há certidão, nos autos, de que a documentação juntada pelos sindicatos foi digitalizada em 22/9/2010, e que a impugnação foi apresentada apenas em 6/10/2010. Destacam trecho de doutrina, a respeito dos prazos processuais, e requerem que a impugnação seja desconsiderada, julgando-se procedentes as reivindicações, nos termos propostos, em face dos efeitos da revelia (fls. 3/4 da seq. 44).

Como é cediço, os embargos de declaração se prestam a corrigir certos aspectos da decisão, e somente têm o poder de reformular seu conteúdo se constatado o vício apontado - omissão ou contradição - cuja natureza envolva a alteração de seu dispositivo, admitindo-se, portanto, o efeito modificativo ao julgado.

Os embargantes alegam que o decidido se mostra contraditório.

Todavia, a contradição de que tratam os arts. 535



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

do CPC e 897-A da CLT e apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração *“se refere a vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada”* (ED-AR-3727600-11.2002.5.00.0000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT de 7/3/2008).

A meu juízo, a decisão não se revela contraditória.

De plano, há de se salientar que, diferentemente do que afirmam os embargantes, o acórdão embargado não dispôs que *“não se poderia falar em prazo sucessivo, por não constar o dia de abertura do prazo para a CBTU se manifestar”*, e sim que a tempestividade não poderia ser declarada pelo fato de não ter se definido que o prazo seria sucessivo, além de que, não o sendo, não havia como se constatar o dia de abertura de prazo para a CBTU se manifestar.

Com efeito, o acórdão embargado consignou, com total clareza, que não restara definido o início do prazo para a manifestação da suscitante, não assistindo razão aos embargantes ao afirmarem que o prazo definido na audiência de conciliação *“seria logo após o término do prazo de 05 (cinco) dias concedido aos Sindicatos”*. A ata que, em nenhum momento, consigna tal imediatividade.

Nos termos do art. 398 do CPC, *“sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá a seu respeito, a outra, no prazo de 5 dias”*.

Entendeu a SDC que, não havendo, nos autos, o dia em que se abriu vista à CBTU para se manifestar sobre a referida manifestação, não se poderia considerar a intempestividade de sua impugnação, oferecida no dia 6/10/2010.

Com efeito, é importante destacar, nesta oportunidade, o fato de ter sido pleiteada pelos sindicatos profissionais (fl. 1 da seq. 11) a dilação do prazo de 5 dias, estabelecido na audiência de conciliação. Conquanto não haja nos autos documento que comprove a referida concessão, os sindicatos profissionais extrapolaram, da mesma forma, o prazo de 5 dias



concedido em audiência - realizada em 14/9 -, apresentando parte dos documentos em 21/9. Da mesma forma poderiam ter sido apresentados dois ou três dias após, pelo que ficaria a CBTU à dependência da ação dos sindicatos profissionais.

Ao assim entender, o acórdão embargado não apresentou nenhuma incongruência lógica em seu conteúdo, e, mostrando-se inexistente a contradição apontada, **rejeito** os embargos de declaração, no tópico.

c) INDEFERIMENTO DE CLÁUSULAS PACTUADAS EM DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR. PREEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES. CONTRADIÇÃO.

Os sindicatos profissionais apontam contradição no acórdão embargado, na medida em que manteve as cláusulas pactuadas e homologadas no Dissídio Coletivo de 2009, ao fundamento da preexistência, tendo, no entanto, indeferido cláusulas também acordadas naquela ocasião, quais sejam: 12 - Gratificação de Apontador; 15 - Tíquete-Refeição/Vale-Alimentação; 28 - Auxílio-Creche; 29 - Auxílio Materno-Infantil; 30 - Auxílio para Filho Portador de Necessidade Especial; e 44 - Plano de Saúde. Aduzem que no Dissídio Coletivo de 2009 tais cláusulas também foram pactuadas, ficando a ser definido, apenas, o percentual de reajuste a ser aplicado, em face da pendência do julgamento da cláusula referente ao reajuste dos salários. Acrescem que não se deve confundir o mérito da cláusula pactuada, que trata do direito em si (acordado entre as partes) com o ponto periférico que foi o julgamento, que tratava apenas do percentual de reajuste. Registram que o tíquete-refeição/vale-alimentação (cl. 15) e o plano de saúde (cl. 44) são benefícios concedidos desde 1998, que não havia controvérsia em relação às referidas vantagens, conforme se denota da leitura da 4ª Reunião de Negociação, e que a CBTU concorda com a manutenção das cláusulas. Ressaltam, ainda, que, quando da apreciação das cláusulas 7ª - Adicional de Risco de Vida e 11 - Diferença de Quebra de Caixa, esta Seção Especializada, embora tenha considerado que não se tratava de condições preexistentes, deferiu-as parcialmente, aos



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

fundamentos de que, em relação à primeira, a CBTU reconhecia a existência do benefício, e de que a segunda estava de acordo com os termos do Precedente Normativo nº 103 da SDC. Requerem, pois, seja sanada a contradição apontada, concedendo-se efeito modificativo ao julgado (fls. 6/9 da seq. 44).

A importância da negociação direta, tão preconizada nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, também tem sido enfatizada pela Justiça do Trabalho - principalmente quanto às questões de cunho econômico - como forma de se chegar a um ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambos os segmentos. É imprescindível que a negociação seja incentivada, visto que a busca da solução do conflito pela via judicial nem sempre é a mais adequada e benéfica para o segmento profissional, tampouco nem sempre se mostra perfeitamente eficaz para pacificar os interesses das partes.

No caso em tela, verifica-se que, no início do processo negocial, conforme consignam as atas de reuniões entre as partes, a CBTU havia concordado com a manutenção da maioria das cláusulas constantes do dissídio coletivo revisando. Todavia, ante a frustração do processo negocial, e a deflagração do movimento paredista, ajuizou o dissídio coletivo, sendo categórica ao afirmar, quando de sua manifestação sobre as reivindicações obreiras, não mais concordar com o estabelecimento de nenhuma das propostas.

Evidentemente que coube a esta Seção Especializada analisar o feito, com base na legislação pertinente e na jurisprudência dominante nesta Corte. Decidiu-se, portanto, pela manutenção das cláusulas que foram expressamente acordadas e homologadas no DC-2119226-28.2009.5.00.0000, porém a SDC não manteve o mesmo entendimento em relação àquelas que foram deferidas ou deferidas parcialmente, por meio da respectiva sentença normativa.

Há de se ressaltar que, na parte dispositiva do acórdão referente ao DC-2119226-28.2009.5.00.0000, constou o seguinte teor, no que interessa:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios



Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (...). II - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA (TST-DC-212102/2009-000-00-00.8), à unanimidade: II.1 - **homologar, por acordo, as cláusulas ajustadas entre as partes no decorrer do processo de prévia negociação coletiva (fls. 47/56 e fls. 465/472), e ratificadas perante a Presidência desta Corte, na audiência de conciliação realizada no dia 07/07/2009, (...).** 3 – **Deferir, em parte, a instituição das cláusulas a seguir, com a seguinte redação:** (...); “11 – GRATIFICAÇÃO DE APONTADOR: A CBTU pagará uma gratificação no valor de R\$ 122,98 (cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) aos empregados que executam tarefas de apontador.”; “14 - TÍQUETE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO: A CBTU creditará no cartão-refeição e/ou cartão-alimentação de seus empregados, durante os 12 (doze) meses do ano, o valor total mensal de R\$ 499,43 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), referente a 26 (vinte e seis) valores unitários no importe de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), na forma de norma interna, extensivo aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade. PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado afastado por motivo de doença fará jus ao cartão-refeição e/ou cartão-alimentação integral durante os seis primeiros meses, a partir do início do seu afastamento pelo INSS e 50% (cinquenta por cento) nos meses seguintes.”; “25 - AUXÍLIO-CRECHE: A CBTU reembolsará, até o valor de 234,26 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza, até os 2 (dois) anos de idade da criança, mediante comprovação, em cumprimento ao disposto nas Portarias nº 3.296/86 e nº 670/97, do Ministério do Trabalho.”; “26 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL: A CBTU concederá auxílio materno-infantil aos seus empregados, no valor de R\$ 76,03 (setenta e seis reais e três centavos), independentemente de comprovação de matrícula da criança em creche ou pré-escola, para filho (s) de empregados até completarem 07 (sete) anos de idade. PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio acima referido será concedido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, de forma não-cumulativa com o recebimento do auxílio-creche e/ou do auxílio para filho portador de



PROCESSO Nº TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 - FASE ATUAL: ED

necessidade especial.”; “27 - AUXÍLIO PARA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL: A CBTU concederá Auxílio para filho portador de necessidades especiais, reconhecidas pela legislação previdenciária aos seus empregados, no valor de R\$ 76,03 (setenta e seis reais e três centavos), por filho nesta condição, sem limite de idade, mediante comprovação e de forma não cumulativa com o recebimento do auxílio creche e/ou auxílio materno-infantil.”; “38 - PLANO DE SAÚDE: A CBTU manterá o Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO, estabelecendo os seguintes critérios para reembolso do plano de saúde: I - Reembolso integral para o plano de saúde no valor total de até R\$ 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos). II - Reembolso proporcional para o plano de saúde com valor total superior a 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos), conforme o nível de enquadramento no Plano de Cargos e Salários de origem, a seguir estipulado, respeitado o mínimo de R\$ 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos) e o máximo de R\$ 276,71 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) para reembolso. (...)” (grifos nossos).

Nesse contexto, em relação às cláusulas 12 - Gratificação de Apontador; 15 - Tíquete-Refeição/Vale-Alimentação; 28 - Auxílio-Creche; 29 - Auxílio Materno-Infantil; 30 - Auxílio para Filho Portador de Necessidade Especial; e 44 - Plano de Saúde, se tratavam realmente de cláusulas acordadas no DC de 2009 - conforme pudesse estar disposto na fundamentação do respectivo acórdão -, mas constantes no *decisum* como deferidas parcialmente, caberia aos sindicatos profissionais, naquela ocasião, a oposição de embargos de declaração, a fim de que fosse sanada a contradição então existente.

Com relação à cláusula 7^a - Adicional de Risco de Vida, conforme alegam os recorrentes, deferida, sem que se pudesse considerá-la como preexistente, salienta-se que foi uma das poucas propostas cuja manutenção teve, de certa forma, a concordância da CBTU, quando se manifestou no sentido de que o percentual de 10% já fora estabelecido no Plano de Benefícios e Vantagens da CBTU.

Ressalta-se, por oportuno, que, caso não fosse



deferida com base nos argumentos da CBTU, a proposta indubitavelmente seria indeferida, ante a inaplicabilidade do disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, no que tange à observância, em dissídio coletivo, das disposições "convencionadas anteriormente", e por se tratar de matéria a ser objeto de consenso entre as partes.

Já em relação à cláusula 11 - Diferença de Quebra de Caixa - não havendo falar em preexistência da condição -, também seria indeferida, caso inexistisse dispositivo jurisprudencial que tratasse desse tema. Ocorre que, em se tratando de dissídio coletivo, e havendo Precedente Normativo que disponha sobre a matéria - no caso o PN nº 103 -, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida. Daí o deferimento parcial da proposta, com a adaptação de sua redação aos termos do dispositivo supracitado.

Desse modo, em que pesem as considerações dos sindicatos profissionais, os argumentos trazidos nestes embargos de declaração não se mostram suficientes a comprovarem a existência de vícios no acórdão embargado, tampouco a imprimirem efeito modificativo ao julgado. Configura-se, apenas a pretensão infringente dos embargantes, divorciada da finalidade dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; II) **não conhecer** do pedido de efeito suspensivo e **rejeitar** os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos do Estado de Pernambuco e Outros.

Brasília, 09 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora